

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.649, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES
Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.649, de 2000, do Deputado Augusto Nardes, tem por objetivo facultar a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o projeto, com substitutivo. O Deputado Alex Canziani apresentou voto contrário, em separado.

O projeto vem a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, entendemos que a ampliação do número de optantes pelo sistema de pagamento de tributos representa importante fator a impulsionar a atividade econômica realizada pelas pequenas empresas, além de tornar efetivos e abrangentes os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 170, inc. IX, e 179, da Constituição Federal, que asseguram tratamento tributário favorecido para as micro e pequenas empresas. Ademais, é notória a importante participação de tais agentes no crescimento econômico do País, bem como na manutenção e aumento dos postos de trabalho, e do nível geral de emprego.

O SIMPLES, como se sabe, tem por finalidade simplificar o cálculo e a cobrança de tributos, tornando possível trazer à formalidade e à legalidade empresas que antes atuavam à margem da lei. Tendo em vista tal objetivo primordial, não vislumbramos perda financeira para o Erário em decorrência do elastecimento dos casos de opção, já que a tributação simplificada e reduzida tem por mérito o alargamento da base de contribuintes.

Por estas razões, somos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 2.649, de 2000, em sua redação original, e pela rejeição do substitutivo aprovado na CEIC.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA

Relator

20768310-186